

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PAULISTAS NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2001 A DEZEMBRO DE 2010 (APOIO UNIP)

Aluna: Daniela Cristina de Oliveira Romão

Orientador: Prof. Dr. Nazil Canarim Junior

Curso: Direito

Campus: Bauru

Afirma o inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”. Certo que o compromisso do processo é com a verdade real, sabe-se que a atividade processual não pode ficar alheia ou indiferente à conduta ilícita da parte para influir na atividade do próprio órgão julgante. Assim, quando veda a prova obtida ilicitamente, o que tem em mira o preceito constitucional não é fato processual em si mesmo, mas a necessidade de coibir e desestimular a violação às garantias que a Constituição da República e o ordenamento jurídico que a complementa instituíram como regras indispensáveis à dignidade humana e à manutenção do império da lei. Apesar de ser o princípio da vedação obtida por meio ilícito tema bastante debatido na doutrina, verificou-se que no Judiciário paulista ainda não há entendimento uníssono para a questão.